



Lei nº 822, de 15 de junho de 2010

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO II, IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIROS – PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, incisos IV da lei Orgânica do município dos Barreiros, e ainda nos termos do que estabelece o art. 37, inciso II, IX da Constituição Federal;

FAÇO SABER que a câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgão da administração municipal direta, suas autarquias e fundações públicas poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, somente nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Assistência a situação de calamidade pública a combate a surtos endêmicos;

II – Atendimento a convênios, programas cujo objeto seja o desenvolvimento de programas caráter temporário;

III – Realização de recenseamento da população em idade escolar para o Ensino Fundamental, jovens e adultos que a ele não tiverem acesso ou levantamento de dados do interesse do município;

IV – Não preenchimento de vagas oferecidas em concursos público nos cargos e funções comprovadamente necessários para atender às necessidades inadiáveis a população até o decurso de tempo razoável para realização de novo certame;

Rua Ayres Belo, 136 – Centro – Barreiros – PE – CEP: 55560-000
CNPJ 10.110.989/0001-40 – Fone/Fax: (81) 3675-1156



V – Substituição temporário de servidor nos casos em que não for possível atender por afetivo e/ou readequação do quadro, em face de:

- a) Licença prêmio;
- b) Férias;
- c) Licença Maternidade e Paternidade;

§ 1º - No caso do inciso IV o decurso do prazo mínimo para realização de novo certame importa em extinção do vínculo temporário, sem direito à indenização de ambas as partes;

§ 2º - Nos casos do inciso V e alíneas, o retorno do licenciado e importa, em extinção do vínculo temporário, sem direito à indenização de ambas as partes;

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos;

I – Até 06 (seis) meses nos casos dos incisos I e III do art. 2º;

II - Até 06 (seis) meses, tempo razoável para realização de novo certame, nos casos do inciso IV do art. 2º;

III – Nos casos do inciso V do art. 2º observar-se-à os prazos legais que autorizam a licença prêmio, à licença medica, atestado, as férias ou a licença maternidade/paternidade comprovada;

IV – até 12 (doze) meses nos casos do inciso II

Parágrafo Único – No caso do inciso III deste artigo os contratados poderão ser prorrogados desde que presentes as mesmas condições transitórias e de excepcionalidade do interesse público.

Art. 4º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados de sociedades de economia mista ou empregados de sociedades de economia mista ou empresas públicas.

Art. 5º - É vedado aos contratados temporariamente acumular funções, cargo ou emprego público com funções temporária;



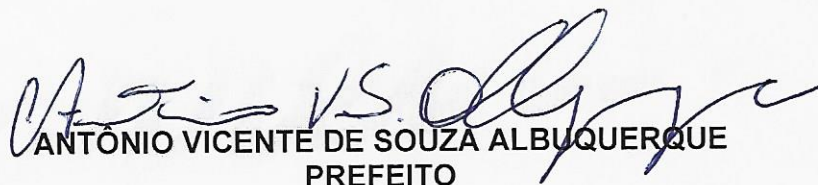
Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão da contratação, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 6º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas nos termos da legislação vigente inerente a matéria.

Art. 7º - Os servidores públicos municipais contratados para o desempenho de funções temporárias de excepcional interesse público, terão contado para todos os efeitos o tempo de contribuição previdenciária decorrente desta contratação.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento do Município de Barreiros (PE) e, transferências constitucionais e voluntárias, quando for o caso.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.


ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE
PREFEITO